



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.517 - DF (2016/0335264-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORT CAR AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO : FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL ALBERNAZ - DF035011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. MÚTUO FENERATÍCIO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado para concluir pela ocorrência de violação da coisa julgada esbarra na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, aplica-se o óbice da Súmula nº 7/STJ ao requerimento de avaliação do ônus probatório e ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.517 - DF (2016/0335264-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FORT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas,

(i) ausência de negativa de prestação jurisdicional,

(ii) a alteração do entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela ocorrência de violação da coisa julgada esbarra na Súmula nº 7/STJ, e

(iii) o óbice da Súmula nº 7/STJ também se aplica ao requerimento de avaliação do ônus probatório e ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Inconformada, a agravante alega que a pretensão do agravado se funda na cobrança de cheque com assinatura falsificada.

Aduz que, ao determinar o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao agravado, o acórdão atacado reformou a sentença já transitada em julgado nos autos do Processo nº 2002.01.1.022195-5 que declarou a invalidade do título por falsidade na assinatura.

Sustenta que a matéria dos autos é questão de ordem pública, cognoscível em qualquer fase processual, não havendo falar na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Referida súmula também não se aplica em relação ao art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a relação jurídica que o recorrido aduz existir está baseada em um título com assinatura falsificada.

Defende ter se desincumbido de provar a inexistência de relação jurídica entre as partes, pois a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura do cheque encartado à fl. 151 não é compatível com o padrão da firma do suposto devedor.

Assinala que se trata de matéria exclusivamente de direito e que cabe ao recorrido o ônus de comprovar a autenticidade do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.102/1.116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.517 - DF (2016/0335264-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

De início, esclareça-se que a agravante não recorreu da decisão agravada na parte em que se examinou a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, motivo pelo qual tal ponto encontra-se precluso.

No mais, verifica-se dos autos que Flávio Teixeira de Campos, ora agravado, alegou ter firmado com a agravante, Fort Car Automóveis Ltda., em agosto de 2000, um contrato verbal de parceria, no qual ficou pactuado que investiria a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo-lhe assegurado uma retirada mensal no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a título de lucros e a retirada gradual do valor investido.

Por não ter recebido o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e as parcelas mensais (R\$ 7.200,00), a contar de agosto de 2001, o recorrido ajuizou o presente feito, objetivando a declaração de existência de relação contratual entre as partes e a condenação da agravante ao pagamento de danos materiais e morais.

O tribunal de origem, alicerçado no acervo fático-probatório produzido nos autos, reformou a sentença de primeiro grau que julgou o pedido improcedente por entender que está incontroverso nos autos que as partes realizaram contrato de mútuo feneratício, o qual resvalou em agiotagem com a cobrança de juros que ultrapassaram o percentual legalmente permitido.

Diante disso, deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer como devido o valor cobrado no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em virtude de o representante legal da recorrente ter admitido a existência de contratos de empréstimos entre as partes sem, contudo, impugnar o valor principal pedido pelo autor nem demonstrar efetivo pagamento.

Afastou, ainda, a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito difere do pretendido na demanda executiva anteriormente proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a ação em curso busca o reconhecimento de relação jurídica existente entre as partes, a qual o aresto recorrido entendeu configurada com apoio nos elementos probantes dos autos, inclusive depoimento pessoal do representante legal da recorrente.

Por oportuno, transcreve-se a seguinte passagem do aresto que apreciou os declaratórios:

"(...)

A alegação de coisa julgada foi afastada pela sentença nos seguintes termos: '(...) a sentença prolatada nos autos do Processo nº 2002.01.1.022195-5 refere-se à parte distinta da ora demandada. Em verdade, o referido título não constitui a causa de pedir da presente demanda, mas somente foi alegado pelo autor como modo de demonstrar a suposta existência de contrato de parceria entre as partes. Assim, não prospera a alegação de coisa julgada.' A questão não foi suscitada pela embargante em sede de contrarrazões. De toda sorte, não há se falar em coisa julgada, conforme bem destacado pela magistrada. O autor não propôs ação baseada no cheque, mas sim na relação jurídico-contratual existente entre as partes. O cheque foi mencionado apenas como um dos argumentos tendentes a demonstrar a existência de ajustes anteriores entre as partes e nem foi determinante para o deslinde da controvérsia. Da mesma forma, a falsidade da assinatura nele contida não tem repercussão para a solução do caso ora em exame.

O recebimento de valores foi confirmado pelo representante legal do embargante, confirmado consta do voto condutor, inclusive com transcrição do respectivo depoimento" (e-STJ fl. 947, grifou-se).

Nesse contexto, tendo o aresto recorrido concluído pela ausência de violação da coisa julgada, a alteração de tal premissa por esta Corte Superior encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. (...) Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 778.197/RJ, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017).

Por fim, o óbice da Súmula nº 7/STJ também se aplica ao requerimento de avaliação do ônus probatório e ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INDICAÇÃO DE BENS QUE NÃO INTEGRAVAM PATRIMÔNIO DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. REVISÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 725.584/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SOFTWARE - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. Precedente: (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011) 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 15.941/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0335264-8

AgInt no
AREsp 1.036.517 /
DF

Números Origem: 00058102520168070001 00503134920078070001 20070111541900 20160110058107
20160110058107AGS

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORT CAR AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO : FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL ALBERNAZ - DF035011

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORT CAR AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO : FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL ALBERNAZ - DF035011

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.